



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de Março de 2007

Número 43

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração n.º 6/2007:

Renúncia de um membro do Conselho Superior do Ministério Público ..... 1417

#### Declaração n.º 7/2007:

Designação de um membro do Conselho Superior do Ministério Público ..... 1417

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 30/2007:

Torna público ter a República Federal da Alemanha formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Agosto de 2004, uma declaração à Convenção Europeia de Extradicação, concluída em Paris em 13 de Dezembro de 1957 ..... 1417

#### Aviso n.º 31/2007:

Torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração ..... 1417

#### Aviso n.º 32/2007:

Torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987 ... 1418

#### Aviso n.º 33/2007:

Torna público ter a República Portuguesa formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Abril de 2005, a retirada da reserva constante do instrumento de ratificação, depositado em 19 de Outubro de 1988, à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2000 ..... 1418

#### Aviso n.º 34/2007:

Torna público ter a República Portuguesa formulado, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º da Convenção Penal sobre a Corrupção, concluída em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1999, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Abril de 2005, a renovação de várias reservas, por um período de três anos ..... 1418

#### Aviso n.º 35/2007:

Torna público ter a República da Lituânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964 ..... 1419

#### Aviso n.º 36/2007:

Torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, aberta à assinatura em 6 de Maio de 1969 e revista em 16 de Janeiro de 1992 ..... 1419

#### Aviso n.º 37/2007:

Torna público ter a República da Roménia formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Agosto de 2004, a retirada de uma reserva ao Protocolo n.º 11 à Convenção

de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, e respectivo anexo, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1995 ..... 1419

**Aviso n.º 38/2007:**

Torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação ao Acordo Relativo à Supressão de Vistos para Refugiados, concluído em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959 ..... 1420

**Aviso n.º 39/2007:**

Torna público ter a República Federal da Alemanha depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Maio de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 6 de Novembro de 1997 ..... 1420

**Aviso n.º 40/2007:**

Torna público ter a República da Turquia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração ..... 1423

**Aviso n.º 41/2007:**

Torna público ter a Sérvia e Montenegro formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Julho de 2005, uma retirada de várias reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950 ..... 1423

**Aviso n.º 42/2007:**

Torna público ter a República da Eslováquia formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Março de 2005, uma declaração ao Acordo Relativo à Supressão de Vistos para Refugiados, concluído em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959 ..... 1424

**Aviso n.º 43/2007:**

Torna público ter a Confederação Helvética depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de ratificação à Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985 ..... 1424

**Aviso n.º 44/2007:**

Torna público ter a República da Polónia depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 2 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta para assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978 ..... 1425

**Aviso n.º 45/2007:**

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, com uma declaração ..... 1426

## Ministério da Educação

**Portaria n.º 220/2007:**

Cria o curso profissional de Instrumentista de Cordas e de Tecla ..... 1426

**Portaria n.º 221/2007:**

Cria o curso profissional de Instrumentista de Sopro e de Percussão ..... 1427

## Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2007/A:**

Resolve recomendar ao Governo Regional que promova a classificação da Estalagem da Serreta e de outras obras do arquitecto João Correia Rebelo como de interesse público ..... 1428

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2007/A:**

Resolve recomendar ao Governo Regional que promova a elaboração de um inventário dos bens culturais imateriais da Região ..... 1429

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2007/A:**

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2004 ..... 1429

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2007/A:**

Prorroga o prazo para apresentação do relatório final por parte da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores ..... 1429

## Comissão Nacional de Eleições

**Mapa Oficial n.º 1/2007:**

Publica o mapa oficial com os resultados do referendo nacional realizado no passado dia 11 de Fevereiro ..... 1429



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração n.º 6/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Prof. Doutor Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira, designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo.

Assembleia da República, 27 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**Declaração n.º 7/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o deputado Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues foi designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, por renúncia do Prof. Doutor Eduardo Manuel Hintze da Paz Ferreira, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro.

Assembleia da República, 27 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 30/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República Federal da Alemanha formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Agosto de 2004, uma declaração à Convenção Europeia de Extradicação, concluída em Paris em 13 de Dezembro de 1957:

«In accordance with the article 28, paragraph 3, of the European Convention on Extradition, the Federal Government declares that the Council Framework Decision of 13 June 2002 on the European arrest warrant and the surrender procedures between Member States has been implemented in German law by the law of 21 July 2004 on the European arrest warrant and the surrender procedures between Member States of the European Union (Law on the European arrest warrant — EuHbG). The law will come into force on 23 August 2004.

From this date the dispositions on the European arrest warrant replace the corresponding dispositions of the European Convention on Extradition of 13 December 1957 and its two Protocols of 15 October 1975 and 17 March 1978 in the mutual relationship between Germany and the other Member States of the European Union. Nevertheless, the treaties mentioned here above still apply subsidiarily, to the extent that they offer the possibility to go beyond the objectives of the European arrest warrant, contribute to simplify or facilitate the procedures and the extent that the Member State concerned also continues to apply them. The same applies to bilateral agreements

concluded by the Federal Republic of Germany with different Member States of the European Union.»

**Tradução**

Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, o Governo Federal declara que a Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros foi transposta para a legislação alemã através da lei de 21 de Julho de 2004 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros da União Europeia (lei sobre o mandado de detenção europeu — EuHbG). A lei entrará em vigor a 23 de Agosto de 2004.

A partir desta data, as disposições relativas ao mandado de detenção europeu substituirão as disposições correspondentes previstas pela Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957 e pelos dois Protocolos Adicionais de 15 de Outubro de 1975 e de 17 de Março de 1978 nas relações mútuas entre a Alemanha e os outros Estados membros da União Europeia. Não obstante, os tratados acima mencionados permanecem aplicáveis a título subsidiário, na medida em que oferecem a possibilidade de ir além dos objectivos do mandado de detenção europeu, contribuem para a simplificação ou para a facilitação dos processos e na medida em que o Estado membro interessado continua igualmente a aplicá-los. O mesmo se aplica aos acordos bilaterais concluídos pela República Federal da Alemanha com diferentes Estados membros da União Europeia.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de Janeiro de 1990, conforme o aviso de 31 de Março de 1990, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 31 de Março de 1990.

A declaração produziu efeitos para a República Federal da Alemanha em 23 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 31/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração:

«In accordance with article 5, paragraph 5, of the Convention, the Government of the Republic of Croatia designates the Ministry of Culture as competent authority (Ministartvo Kulture — Runjaninova 2 — HR-10000 Zagreb.»

## Tradução

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da Convenção, o Governo da República da Croácia designa o Ministério da Cultura como autoridade competente (Ministartvo Kulture — Runjaninova 2 — HR-10000 Zagreb).

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado, em 13 de Dezembro de 1996, a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor relativamente à Croácia em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 32/2007

Por ordem superior se torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado em 28 de Junho de 1993 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 207/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 1 de Março de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 33/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Abril de 2005, a retirada da seguinte reserva constante do instrumento de ratificação, depositado em 19 de Outubro de 1988, à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2000:

«For the purposes of article 6 of the Convention, punishment of laundering shall be limited to cases of drug-trafficking as well as an illegal activity relating to terrorism, arms trafficking, extortion, abduction, incitement to prostitution (lenocínio), corruption, embezzlement (peculato) and financial, participation in a business, harmful administration of a public sector business unit, fraudulent procurement or conversion of a subsidy, grant or loan, economic and financial offenses committed in an organised manner using information technology, and economic and financial offences committed on an international scale and involving any kind of co-participation, as defined in domestic legislation.»

## Tradução

Para os efeitos do artigo 6.º da Convenção, o âmbito da punição da infracção de branqueamento é restrita aos casos de prática dos crimes de tráfico de droga e outras actividades ilícitas relacionadas, terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional, quando cometidas sob qualquer forma de comparticipação, tal como definidas na sua legislação.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A retirada da reserva à Convenção em epígrafe começou a produzir efeitos para Portugal em 18 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## Aviso n.º 34/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º da Convenção Penal sobre a Corrupção, concluída em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1999, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Abril de 2005, a renovação das seguintes reservas, por um período de três anos:

«In accordance with article 17, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Portugal declares that where the offender is one of its citizens, but not an official or not performing a political function within the State of Portugal, it shall apply the jurisdiction rule laid down in paragraph 1, b) of article 17 of the Convention only if:

The offender is present on its territory;

The offences committed are also punished by the Law of the territory on which they have been committed, except if the power of punishment is not exerted in this territory;

These offences are offences allowing extradition and extradition can not be granted.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Portugal reserves its right not to establish as a criminal offence the passive bribery offences under articles 5 and 6, except where the offenders are public officials of other member States of the European Union or perform therein a political function and provided that the offence has been committed in whole or in part in the territory of Portugal.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Portugal declares that it considers as criminal offences the conduct referred to in articles 7 and 8 of the Convention only if the corruption in the private sector results in a distortion of competition or an economic loss for third persons.

In accordance with article 37, paragraph 3, of the Convention, the Republic of Portugal declares that it may refuse mutual legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns an offence that the Republic of Portugal considers a political offence.»

#### Tradução

Nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que, quando o agente da infracção for cidadão português, mas não funcionário ou titular de cargo político do Estado Português, só aplicará a regra de competência da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Convenção se:

O agente do crime for encontrado em Portugal;

Os factos cometidos forem puníveis também pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo se nesse lugar não se exercer poder punitivo;

Constituírem para além disso crimes que admitem extradição e esta não possa ser concedida.

A República Portuguesa, nos termos previstos no artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, reserva-se o direito de não sancionar criminalmente as infracções de corrupção passiva previstas nos artigos 5.º e 6.º, com excepção dos casos em que os seus agentes sejam funcionários ou titulares de cargos políticos de outros Estados membros da União Europeia e desde que a infracção tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

A República Portuguesa, nos termos previstos no artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, declara que só considerará como infracções penais as práticas referidas nos artigos 7.º e 8.º da Convenção se da corrupção no sector privado resultar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros.

A República Portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Convenção, declara que poderá recusar o auxílio mútuo previsto no n.º 1 do artigo 26.º se o pedido se reportar a uma infracção considerada como infracção política.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A renovação das reservas à Convenção começou a produzir efeitos para Portugal em 1 de Setembro de 2002, abrangendo um período de três anos a partir dessa data.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 35/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Lituânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 32/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1992, tendo depositado em 18 de Setembro de 1992 a sua carta de aprovação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 173/92, de 18 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 261, de 11 de Novembro de 1992.

O Protocolo entrou em vigor relativamente à República da Lituânia em 7 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 36/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, aberta à assinatura em 6 de Maio de 1969 e revista em 16 de Janeiro de 1992.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 74/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Agosto de 1998, conforme o Aviso n.º 279/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República da Croácia em 7 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 37/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Roménia formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Agosto de 2004, a retirada de uma reserva ao Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, e respectivo anexo, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1995:

«Article 5 of the Convention does not exclude the application by Romania of the provisions of the article 1 of Decree no. 976 of 23 October 1968 regulating the system of military discipline, provided that the

period of the deprivation of liberty does not exceed the time-limits specified by the legislation in force.

Article 1 of Decree no. 976/1968 of 23 October 1968 stipulates: 'For breaches of military discipline provided for in the military regulations, the commanding officers and commanders-in-chief may apply to servicemen the disciplinary sanction of arrest for up to 15 days.'

#### Tradução

O artigo 5.º da Convenção não impede a aplicação pela Roménia das disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 976, de 23 de Outubro de 1968, que regulamenta o sistema disciplinar militar, desde que o período de privação da liberdade não ultrapasse os prazos previstos pela legislação em vigor.

O artigo 1.º do Decreto n.º 976, de 23 de Outubro de 1968, prevê: «Para violações à disciplina militar previstas pelos regulamentos militares, os comandantes e os comandantes-chefes podem aplicar aos militares a sanção disciplinar de prisão até 15 dias.»

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Maio de 1997, conforme o Aviso n.º 199/99, de 10 de Setembro.

A retirada da reserva entrou em vigor para a República da Roménia em 20 de Junho de 1994.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 38/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação ao Acordo Relativo à Supressão de Vistos para Refugiados, concluído em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959.

Portugal é Parte deste Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 75/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 136, de 16 de Junho de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Outubro de 1981, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 10 de Novembro de 1981.

O Acordo entrou em vigor para a República da Polónia em 21 de Maio de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 39/2007

Por ordem superior se torna público ter a República Federal da Alemanha depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Maio de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia

sobre Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 6 de Novembro de 1997, tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

#### Reservas

##### «Article 7

Germany declares that loss of German nationality *ex lege*, may, on the basis of the 'option provision' under section 29 of the Nationality Act [Staatsangehörigkeitgesetz-StAG] (opting for either German or a foreign nationality upon coming of age), be effected in the case of a person having acquired German nationality by virtue of having been born within Germany (*jus soli*) in addition to a foreign nationality.

##### Rationale

A reservation is required on account of the provisions of the new sub-sections 2 and 3 of section 29 of the Nationality Act (StAG), under which persons who had acquired German nationality under section 4, 3, of the StAG and are required to state their respective option may lose their German nationality. This reservation is based on the fact that article 7 of the European Convention on Nationality of 6 November 1997 provides that a State Party to the Convention may, in its internal law, provide for the loss of its nationality *ex lege* or at the initiative of the State Party only in the cases provided for in that article. However, none of the cases definitively listed in article 7 with regard to loss of nationality are in conformity with the provisions governing loss of nationality as laid down in section 29, 2 and 3, of the StAG. The reservation required in this respect is compatible with the object and purpose of the Convention of 6 November 1997. The same applies to persons who under section 40b of the StAG are eligible for privileged naturalization. Upon attaining their majority, they are also under the obligation to declare their intent (option), possibly entailing loss of German nationality under the provisions of section 29, 2 and 3, of the StAG.

##### Article 7, 1, f)

Germany declares that loss of nationality may also occur if, upon a person's coming of age, it is established that the requirements governing acquisition of German nationality were not met.

##### Rationale

This reservation is required since German law provides for the possibility of minors and adults losing their German nationality if the preconditions which led to the acquisition of German nationality are no longer fulfilled.

##### Article 7, 1, g)

Germany declares that loss of German nationality can also occur in the case of an adult being adopted.

##### Rationale

This reservation is required since the German law of nationality and citizenship provides for loss of German nationality also in the case of adoption of an adult. This applies when — by way of exception — the

adoption of an adult has the effects of the adoption of a minor. This is only likely to occur in quite exceptional cases.

#### Article 8

Germany declares that the following persons, irrespective of their place of residence, are not subject to loss of nationality as a result of release from nationality (i. e. release will not be granted to the following persons):

1) Public officials, judges, military personnel (soldiers) of the Bundeswehr (Federal Armed Forces), and other persons employed in a professional or official capacity under public law for as long as their contractual relationship is not terminated, with the exception of persons holding honorary positions;

2) Persons liable for military service (conscripts) — as long as the Federal Ministry of Defence or an agency designated by it does not declare that there are no objections to such release (i. e. does not issue a certificate of non-objection, cf. *infra*).

If the persons listed under sub-paragraphs 1 and 2 above are holders of multiple nationality, permission required for renunciation of German nationality effected by means of a declaration to this effect will be granted only if such persons have had their habitual residence abroad for at least ten years. In addition, persons liable for military service (conscripts) will also be granted such permission if they did their military service in one of the States of which they are a national, or if they produce a certificate of non-objection by the Federal Ministry of Defence or by the agency designated by it.

#### Rationale

The reservation regarding article 8 of the Convention on loss of nationality at the initiative of the individual is required because the German law of nationality and citizenship, in section 22 of the StAG, provides that, on principle, release from nationality shall not be granted to persons who — such as public officials, judges and military personnel (soldiers) of the Bundeswehr are employed in a professional or official capacity under public law as well as persons liable for military service (conscripts). Furthermore, this reservation is required because, under section 26 of the StAG, those members of the categories listed in section 22 of the StAG who possess multiple nationality will be permitted to renounce German nationality if specific conditions are met.

This reservation is intended to obviate any misunderstandings regarding the applicability of sections 22 and 26 of the StAG.

#### Article 22

Germany declares that this provision, with the exception of sub-paragraph *a*), is not applied in respect of persons who have fulfilled civil service as an alternative or have been exempted from military obligations on account of having fulfilled a service equivalent to military or civil service.

#### Rationale

This reservation is essentially aimed at adopting for Germany the legal situation established under the

Convention of 6 May 1963 on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and Military Obligations in Cases of Multiple Nationality. This legal situation takes account of equity in induction and has proved effective in practice. The only addition to this situation is part of the (new) provisions relating to sub-paragraph *a*) of article 22 of the European Convention on Nationality: inclusion of civil service — which is not yet included in the Convention of 6 May 1963 — is mandatory for reasons of equal treatment; inclusion of equivalent forms of service (i. e. in Germany: service with the civil protection or disaster/emergency management organizations, and development aid service) is appropriate. This reservation must be made because otherwise holders of dual nationality living in Germany might invoke exceptions relating to military service which are not provided for under German law. As a result, these persons would, in principle, be privileged in relation to holders of only one nationality who are liable for military service. This applies, *mutatis mutandis*, to those provisions of the 1963 Convention relating to military obligations which refer to cases where one of the two Parties does not require obligatory military service.»

#### Declarações

#### Article 10

«Germany declares that the procedure for the admission of late expatriates (*Spätaussiedler* — persons of German ethnic origin who have their residence in countries of the former Eastern Bloc) and of their spouses or descendants is not aimed at acquiring German nationality and that it is not part of any procedures relating to nationality.

#### Rationale

Article 10 of the European Convention on Nationality stipulates that applications relating to the acquisition of a State's nationality be processed within a reasonable time. As a rule, the aim of persons going through the admission procedure is to obtain admission to Germany. Under the new provisions of section 7 of the StAG, a German within the meaning of article 116, 1, of the Basic Law who does not possess German nationality shall acquire German nationality *ex lege* upon the issue of the certificate [on his/her status as a late expatriate] as provided under section 15, 1 or 2, of the Federal Act on Expellees' and Refugees' Affairs (Federal Expellees Act — BVFG). This provision also applies to descendants. On account of the fixing of quotas for persons to be admitted under the BVFG, the respective admission procedure may involve waiting periods of several years. Against this background, it must be stressed that the admission procedure is legally independent of the acquisition of German nationality.»

#### Tradução das reservas

#### Artigo 7.º

A Alemanha declara que a perda da nacionalidade alemã *ex lege* poderá, com base na «cláusula de opção» prevista no artigo 29.º da Lei da Nacionalidade (Staatsangehörigkeitgesetz-StAG) (opção entre a nacionalidade alemã ou outra nacionalidade ao atingir a maioridade), ser aplicada a uma pessoa que tenha adquirido

a nacionalidade alemã pelo facto de ter nascido no território da Alemanha (*jus soli*) juntamente com outra nacionalidade.

#### Fundamentação

Torna-se necessário formular uma reserva por força do disposto nos novos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da Lei da Nacionalidade (StAG), segundo os quais as pessoas que tiverem adquirido a nacionalidade alemã nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da StAG e forem solicitadas a optar poderão perder a nacionalidade alemã. Esta reserva baseia-se no facto de o artigo 7.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 6 de Novembro de 1997, estabelecer que um Estado Parte na Convenção só poderá prever, no seu direito interno, a perda da sua nacionalidade *ex lege* ou por iniciativa do Estado Parte nos casos referidos nesse artigo. Contudo, nenhum dos casos mencionados no artigo 7.º relativamente à perda de nacionalidade está conforme com as disposições que regulamentam a perda de nacionalidade constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da StAG. A reserva exigida neste domínio é compatível com o objecto e o propósito da Convenção de 6 de Novembro de 1997. O mesmo se aplica às pessoas que, nos termos da alínea *b*) do artigo 40.º da StAG, serão elegíveis para naturalização privilegiada. Ao atingirem a maioridade, ficam, igualmente, obrigadas a declarar a sua intenção (opção), implicando, possivelmente, a perda da nacionalidade alemã nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da StAG.

#### Alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º

A Alemanha declara que a perda de nacionalidade poderá ocorrer se se considerar que, ao alcançar a maioridade, determinada pessoa não preenche os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade alemã.

#### Fundamentação

Esta reserva mostra-se necessária na medida em que o direito alemão prevê a possibilidade de qualquer pessoa menor ou maior de idade perder a sua nacionalidade alemã se as condições prévias que permitiram a aquisição da nacionalidade alemã não se verificarem.

#### Alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7.º

A Alemanha declara que a perda da nacionalidade poderá igualmente ocorrer no caso de adopção de um adulto.

#### Fundamentação

Esta reserva mostra-se necessária dado que a lei alemã sobre a nacionalidade e a cidadania prevê a perda da nacionalidade alemã no caso de adopção de um adulto. Tal é aplicável se — por excepção — a adopção de um adulto produzir os mesmos efeitos da adopção de um menor, o que só poderá ocorrer em casos realmente excepcionais.

#### Artigo 8.º

A Alemanha declara que as seguintes pessoas, independentemente do seu local de residência, não ficam sujeitas à perda de nacionalidade em consequência de isenção de nacionalidade (isto é, a isenção não será concedida às seguintes pessoas):

1) Funcionários públicos, juizes, pessoal militar (soldados) das Bundeswehr (Forças Armadas Federais) e

outras pessoas a exercer funções profissionais ou oficiais nos termos do direito público durante a vigência do seu contrato, excepto pessoas que detenham cargos honoríficos;

2) Pessoas aptas para o serviço militar (serviço obrigatório) — desde que o Ministério da Defesa Federal, ou uma instituição designada pelo Ministério, não declare que não existem objecções a tal isenção (isto é, não emita um certificado de não objecção).

Se as pessoas referidas nos n.ºs 1) e 2) supra possuírem várias nacionalidades, a autorização necessária para a renúncia à nacionalidade alemã, efectuada através de declaração, será concedida desde que essas pessoas tenham residido habitualmente no estrangeiro por um período de, pelo menos, 10 anos. Para além disso, as pessoas aptas para o serviço militar (serviço obrigatório) serão igualmente autorizadas se tiverem cumprido o serviço militar num dos Estados de que sejam nacionais, ou se apresentarem um certificado de não objecção emitido pelo Ministério da Defesa Federal ou por um órgão por ele designado.

#### Fundamentação

A reserva ao artigo 8.º da Convenção relativo à perda de nacionalidade por iniciativa do indivíduo mostra-se necessária considerando que o artigo 22.º da lei alemã sobre nacionalidade e cidadania estabelece que, em princípio, a renúncia à nacionalidade não será permitida a pessoas, tais como funcionários públicos, juizes e pessoal militar (soldados) das Bundeswehr, que exerçam funções profissionais ou oficiais nos termos do direito público, bem como a pessoas aptas para o serviço militar (serviço obrigatório). Além disso, esta reserva mostra-se necessária porque, nos termos do artigo 26.º da StAG, os membros das categorias mencionadas no artigo 22.º da StAG que possuam várias nacionalidades poderão renunciar à nacionalidade alemã se se mostrarem preenchidas determinadas condições.

Esta reserva pretende eliminar quaisquer dificuldades de interpretação sobre a aplicabilidade dos artigos 22.º e 26.º da StAG.

#### Artigo 22.º

A Alemanha declara que estas disposições, com excepção da alínea *a*), não são aplicáveis a pessoas que tenham prestado serviço civil em alternativa, ou que tenham ficado isentas da prestação de serviço militar por terem prestado serviços equivalentes ao serviço militar ou civil.

#### Fundamentação

Esta reserva visa, essencialmente, adaptar à realidade alemã a situação legal criada pela Convenção de 6 de Maio de 1963 sobre a Redução dos Casos de Pluralidade de Nacionalidades e sobre as Obrigações Militares em Caso de Pluralidade de Nacionalidades. Tal situação legal tem em consideração a equidade e já deu provas de eficácia na prática. A única alteração a esta situação prende-se com as (novas) disposições relativas à alínea *a*) do artigo 22.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade: a inclusão do serviço civil — ainda não incluído na Convenção de Maio de 1963 — é obrigatória por razões de igualdade de tratamento; a inclusão de formas de serviço equivalente (na Alemanha: serviço prestado junto de organizações de protecção civil ou de gestão de desastres/emergências, e serviço de ajuda)

mostra-se adequada. Esta reserva mostra-se necessária considerando que, caso contrário, as pessoas possuidoras de dupla nacionalidade que vivam na Alemanha poderiam invocar excepções à prestação de serviço militar que não estejam contempladas no direito alemão. Consequentemente, tais pessoas poderiam, em princípio, ficar em situação privilegiada face a possuidores de apenas uma nacionalidade aptos a cumprir o serviço militar. O mesmo se aplica, correspondentemente, às disposições da Convenção de 1963 relativa às obrigações militares que digam respeito a casos em que uma das duas Partes não exige o cumprimento do serviço militar.

#### Tradução das declarações

##### Artigo 10.º

A Alemanha declara que o procedimento relativo à admissão de expatriados tardios (*spätaussiedler* — pessoas de origem étnica germânica que residam em países do antigo Bloco Oriental) e dos respectivos cônjuges ou descendentes não visa a aquisição da nacionalidade alemã, não sendo parte de quaisquer procedimentos relacionados com a nacionalidade.

#### Fundamentação

O artigo 10.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade determina que os pedidos relativos à aquisição da nacionalidade de um Estado sejam processados num prazo razoável. Por regra, o objectivo das pessoas que iniciam um procedimento de admissão é o de obterem admissão na Alemanha. Nos termos das disposições do artigo 7.º da StAG, um alemão no sentido atribuído pelo n.º 1 do artigo 116.º da Constituição que não possua a nacionalidade alemã adquirirá a nacionalidade alemã *ex lege* através da emissão de um certificado (sobre o seu estatuto como expatriado tardio), conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei Federal sobre Assuntos relativos a Pessoas Expulsas e a Refugiados (Lei Federal sobre Pessoas Expulsas — BVFG). Estas disposições são igualmente aplicáveis aos descendentes. Com base na fixação de quotas de pessoas a serem admitidas nos termos da BVFG, o respectivo procedimento de admissão poderá implicar períodos de espera de vários anos. Relativamente a esta situação, é de realçar que o procedimento de admissão é legalmente independente da aquisição da nacionalidade alemã.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme o Aviso n.º 120/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001.

A Convenção entrou em vigor para a República Federal da Alemanha em 1 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 40/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Turquia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, com uma declaração:

«In accordance with article 5 of the Convention, the Directorate General of Copyrights and Cinema of the Ministry of Culture and Tourism of Turkey is designated as the competent authority.»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo 5.º da Convenção, a Direcção-Geral dos Direitos de Autor e do Cinema do Ministério da Cultura e do Turismo é designada autoridade competente.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado, em 13 de Dezembro de 1996, a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor relativamente à República da Turquia em 1 de Julho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 41/2007

Por ordem superior se torna público ter a Sérvia e Montenegro formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 Julho de 2005, uma retirada das seguintes reservas à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma em 4 de Novembro de 1950:

«The provisions of article 5, paragraphs 1[c] and 3, of the Convention shall be without prejudice to the application of rules on mandatory detention. This reservation concerns article 142, paragraph 1, of the Code of Criminal Procedure (Sluzbeni list Savezne Republike Jugoslavije, nos. 70/01, 68/02) of the Republic of Serbia, which provides that detention shall be mandatory if a person is under reasonable suspicion of having committed an offence for which the punishment is 40 years imprisonment.

The provisions of article 13 shall not apply in relation to the legal remedies within the jurisdiction of the Court of Serbia and Montenegro, until the said Court becomes operational in accordance with articles 46 to 50 of the Constitutional Charter of the State Union of Serbia and Montenegro (Sluzbeni list Srbije i Crne Gore, no. 1/03).»

#### Tradução

O disposto nos n.ºs 1, alínea c), e 3 do artigo 5.º não prejudica a aplicação de regras relativas à detenção obrigatória. Esta reserva diz respeito ao n.º 1 do artigo 142.º do Código de Processo Penal (Sluzbeni list

Savezne Republike Jugoslavije, n.ºs 70/01, 68/02) da República da Sérvia, o qual estabelece que a detenção será obrigatória quando houver forte suspeita de que a pessoa em causa cometeu uma infracção punível com pena de prisão de 40 anos.

O artigo 13.º só é aplicável às vias de recurso judiciais perante o Tribunal da Sérvia e Montenegro quando este Tribunal iniciar a sua actividade nos termos dos artigos 46.º a 50.º da Carta Constitucional da União de Estado da Sérvia e Montenegro (Sluzbeni list Srbije i Crne Gore, n.º 1/03).

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Novembro de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

A retirada de reservas produziu efeitos para a Sérvia e Montenegro em 3 de Março de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 42/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Eslováquia formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Março de 2005, uma declaração ao Acordo Relativo à Supressão de Vistos para Refugiados, concluído em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959:

«In accordance with article 2 of the Agreement, Slovakia declares that the territory of the Slovak Republic is integral and indivisible, defined by State borders with neighbouring States according to the international treaties concluded by the Slovak Republic or by international treaties by which the Slovak Republic is bound.»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo 2.º do Acordo, a Eslováquia declara que o território da República da Eslováquia é uno e indivisível, delimitado por fronteiras com países vizinhos em conformidade com os tratados internacionais celebrados pela República da Eslováquia ou com os tratados internacionais que vinculam a República da Eslováquia.

Portugal é Parte deste Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 75/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 136, de 16 de Junho de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Outubro de 1981, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 10 de Novembro de 1981.

A declaração produziu efeitos para a República da Eslováquia em 29 de Março de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 43/2007

Por ordem superior se torna público ter a Confederação Helvética depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de ratificação à Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985, tendo formulado as seguintes declarações:

«In accordance with article 12, paragraph 2, of the Charter, Switzerland declares that it undertakes to consider itself bound by the following paragraphs:

Article 2;  
Article 3, paragraphs 1 and 2;  
Article 4, paragraphs 1, 2, 3, 5 and 6;  
Article 5;  
Article 6, paragraph 1;  
Article 7, paragraphs 1 and 3;  
Article 8, paragraphs 1 and 3;  
Article 9, paragraphs 1, 2, 3, 4, 6 and 8;  
Article 10, paragraphs 1, 2 and 3;  
Article 11.

Persuant to its article 13, the Charter shall apply in Switzerland to the political communes. ('Einwohnergemeinde'/'comuni politici').»

#### Tradução das declarações

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Carta, a Suíça declara que se considera vinculada pelas seguintes disposições:

Artigo 2.º;  
N.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;  
N.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 4.º;  
N.º 1 do artigo 6.º;  
N.ºs 1 e 3 do artigo 7.º;  
N.ºs 1 e 3 do artigo 8.º;  
N.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do artigo 9.º;  
N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º;  
Artigo 11.º

Em conformidade com o seu artigo 13.º, a Carta será aplicável na Suíça às comunas políticas («Einwohnergemeinde»/'comuni politici').»

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Dezembro de 1990, conforme o Aviso n.º 13/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

A Carta entrou em vigor para a Confederação Helvética em 1 de Junho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 44/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 2 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aberta para assinatura em Estrasburgo em 28 de Junho de 1978, com as seguintes declarações e reservas:

**Declarações**

«The Republic of Poland makes the following interpretative declaration:

‘In respect of the European Convention on the Control of the Acquisition and Possession of Firearms by Individuals, it should be specified that it is not necessary to give notice of transactions in which official bodies directly acquire firearms from foreign firms or in which firearms are acquired by firms within the framework of cooperation agreements between States or official bodies, on condition that the authorities of the country of destination provide a certificate to the effect that they have been informed of the acquisition in question.

The Republic of Poland declares that the Convention will apply only to persons who have habitual residence within the meaning of Rule no. 9 of the Annex to Resolution (72) 1 of the Committee of Ministers of the Council of Europe, on condition that the Contracting Party to the Convention, in the territory of which a given person resides, acknowledges such a residence as habitual.

The Republic of Poland declares that the Convention will apply to firearms of low power and to any object which has been permanently rendered for use provided such an object is indeed firearm or part of it.’

In accordance with article 9, paragraph 3, of the Convention, the Republic of Poland hereby designates as the authority to which the notifications referred to in this article should be addressed:

The Chief Commanding Officer of Police, 148/150 Pulawska Street, 02-624 Warsaw;  
Telephones: (004822)6014879; (004822) 6013145; (004822) 8452190;  
Fax: (004822) 6012921;  
E-mail: rzecznik@kqp.gov.pl»

**Reservas**

In accordance with the provisions of article 15, paragraph 1, of the Convention the Republic of Poland declares that it reserves the right:

Not to apply chapter II of the Convention in respect of the objects comprised in sub-paragraphs *j) to n)* inclusive of paragraph 1 of appendix I to the Convention;

Not to apply chapter II of the Convention in respect of the objects comprised in paragraphs 2 and 4 of appendix I to the Convention provided that they constitute parts of one of the objects listed in sub-para-

graphs *j) to n)* inclusive of paragraph 1 of appendix I to the Convention or are designated to be fitted to such objects;

Not to apply chapter III of the Convention.»

**Tradução das declarações**

A República da Polónia formula a seguinte declaração interpretativa:

Relativamente à Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, deverá ser especificado que não é necessário declarar as transacções em que os órgãos oficiais adquiram armas directamente a empresas estrangeiras ou as transacções que envolvam a aquisição de armas por empresas no âmbito de acordos de cooperação entre Estados ou órgãos oficiais, sob condição que as autoridades do país de destino emitam um documento certificando que foram informadas da aquisição em causa.

A República da Polónia declara que a Convenção será aplicável apenas às pessoas que tenham residência habitual no sentido que lhe é dado pelo artigo 9.º do anexo à Resolução (72) 1 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, desde que a Parte Contratante na Convenção em cujo território uma determinada pessoa viva reconheça tal residência como habitual.

A República da Polónia declara que a Convenção é aplicável às armas de fogo de pequeno calibre e a qualquer objecto que tenha sido definitivamente entregue para uso desde que tal objecto seja, de facto, uma arma de fogo ou dela faça parte.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Convenção, a República da Polónia indica como autoridade à qual deverão ser dirigidas as notificações referidas nesse artigo:

O Comandante Chefe da Polícia, 148/150 Rua Pulawska, 02-624 Varsóvia;  
Telefones: (004822) 6014879; (004822) 6013145; (004822) 8452190;  
Fax: (004822) 6012921;  
E-mail: rzecznik@kqp.gov.pl

**Tradução das reservas**

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção, a República da Polónia declara que se reserva a faculdade de:

Não aplicar as disposições do capítulo II da Convenção relativamente aos objectos referidos nas alíneas *j) a n)*, inclusive do n.º 1 do anexo à Convenção;

Não aplicar as disposições do capítulo II da Convenção relativamente aos objectos referidos nos n.ºs 2 e 4 do anexo I à Convenção, na medida em que façam parte de um dos objectos referidos nas alíneas *j) a n)* inclusive do n.º 1 do anexo I à Convenção ou se destinem a ser adaptados a tais objectos;

Não aplicar as disposições constantes no capítulo III da Convenção.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 56/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 28 de Setembro de

1984, tendo depositado em 2 de Outubro de 1987 o seu instrumento de ratificação da Convenção, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 258, de 8 de Novembro de 1986.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Polónia em 1 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### **Aviso n.º 45/2007**

Por ordem superior se torna público ter a Bósnia-Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, tendo formulado uma declaração:

«In accordance with article 12 of the Convention, the Government of Bosnia and Herzegovina informs that the central authority is the Ministry of Justice of Bosnia and Herzegovina.»

#### **Tradução da declaração**

Em conformidade com o artigo 12.º da Convenção, o Governo da Bósnia-Herzegovina informa que a autoridade central é o Ministério da Justiça da Bósnia-Herzegovina.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Agosto de 2001, conforme o Aviso n.º 107/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 1 de Outubro de 2001.

A Convenção entrou em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 1 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

### **Portaria n.º 220/2007**

**de 1 de Março**

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O supramencionado decreto-lei determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Neste sentido, a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro, veio regular a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário.

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das matrizes curriculares estabelecidas pelos citados diplomas.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Instrumentista de Cordas e de Tecla, visando as saídas profissionais de instrumentista de cordas e de instrumentista de tecla.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de artes do espectáculo e integra-se na área de educação e formação de Artes do Espectáculo (212), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 5.º da presente portaria.

4.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso profissional criado pela presente portaria será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro.

5.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Instrumentista de Cordas, criados pelas Portarias n.ºs 714/90, de 21 de Agosto, e 1112/95, de 12 de Setembro, de Instrumento, criados pelas Portarias n.º 217/92, de 20 de Março, n.º 329/92, de 9 de Abril, n.º 531/95, de 2 de Junho, e 1112/95,

de 12 de Setembro, de Instrumento Harmónico, criado pela Portaria n.º 300/92, de 3 de Abril, e de Piano, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro.

6.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º e 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

7.º Pela presente, são revogadas:

a) As Portarias n.ºs 714/90, de 21 de Agosto, 217/92, de 20 de Março, 300/92, de 3 de Abril, 531/95, de 2 de Junho, e 1112/95, de 12 de Setembro, nas partes que àqueles cursos respeitam;

b) A Portaria n.º 329/92, de 9 de Abril.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2006-2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 9 de Fevereiro de 2007.

#### ANEXO

#### Curso profissional de Instrumentista de Cordas e de Tecla

##### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Sociocultural:</b>	
Português .....	320
Língua Estrangeira I, II ou III (b) .....	220
Área de Integração .....	220
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	100
Educação Física .....	140
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Científica:</b>	
História da Cultura e das Artes .....	200
Teoria e Análise Musical .....	200
Física do Som .....	150
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Técnica:</b>	
Instrumentos (Específico e de Acompanhamento)	270
Música de Câmara .....	200
Naípe, Orquestra e Prática de Acompanhamento	480
Projectos Colectivos .....	230
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

#### Portaria n.º 221/2007

de 1 de Março

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril,

estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O supramencionado decreto-lei determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Neste sentido, a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro, veio regular a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário.

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das matrizes curriculares estabelecidas pelos citados diplomas.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Instrumentista de Sopro e de Percussão, visando as saídas profissionais de instrumentista de sopro e de instrumentista de percussão.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de artes do espectáculo e integra-se na área de educação e formação de Artes do Espectáculo (212), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 5.º da presente portaria.

4.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso profissional criado pela presente portaria será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rec-

tificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro.

5.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Instrumentista de Sopro, criado pela Portaria n.º 318/92, de 8 de Abril, de Instrumento Melódico, criado pela Portaria n.º 300/92, de 3 de Abril, de Percussão, criados pelas Portarias n.ºs 681/90, de 18 de Agosto, e 280/92, de 2 de Abril, e de Prática Orquestral, criado pelas Portarias n.ºs 681/90, de 18 de Agosto, e 280/92, de 2 de Abril.

6.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º e 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

7.º Pela presente, são revogadas:

a) A Portaria n.º 300/92, de 3 de Abril, na parte que àquele curso respeita;

b) As restantes portarias mencionadas no n.º 5.º

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2006-2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 9 de Fevereiro de 2007.

#### ANEXO

#### Curso profissional de Instrumentista de Sopro e de Percussão

##### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Sociocultural:</b>	
Português .....	320
Língua Estrangeira I, II ou III (b) .....	220
Área de Integração .....	220
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	100
Educação Física .....	140
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Científica:</b>	
História da Cultura e das Artes .....	200
Teoria e Análise Musical .....	150
Física do Som .....	150
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Técnica:</b>	
Instrumentos .....	290
Conjuntos Instrumentais .....	180
Naípe e Orquestra .....	480
Projectos Colectivos e Improvisação .....	230
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2007/A

##### Classificação da obra de João Correia Rebelo

A transmissão da herança do nosso património imóvel, rural e urbano constitui uma permanente preocupação, para que a passagem de um passado construído ao futuro seja feita de uma forma séria e consistente, sem o limitar, desfigurar ou caricaturar.

Considerando que os assuntos relacionados com a arquitectura, quer pelas questões interdisciplinares que levantam quer pela abordagem aos problemas actuais que suscitam, constituem sem dúvida uma área central de reflexão mais recente sobre as condições materiais do mundo;

Considerando que os Açores podem, com rigor, orgulhar-se de terem sido berço de um homem que se destacou, antes de mais, no campo da defesa das ideias e dos princípios no domínio da arquitectura, João Correia Rebelo;

Considerando que as razões que motivaram João Correia Rebelo a bater-se por uma arquitectura inovadora e actual, no seu tempo, mantêm-se hoje e que o modo como este arquitecto açoriano entendeu a arquitectura moderna e o seu papel perante ela representa um paradigma de uma atitude intemporal;

Considerando que João Correia Rebelo se distinguiu pela forma como se debateu pelos valores propostos pelo movimento moderno, quer na prática da sua actividade profissional quer em constantes artigos na imprensa, ou ainda pelo lançamento do único manifesto pela afirmação da arquitectura moderna que se conhece em Portugal;

Considerando que a obra do arquitecto João Correia Rebelo é reconhecida, a nível regional e nacional, tendo por isso sido alvo de estudos e de uma exposição por parte do Instituto Açoriano de Cultura e inúmeros artigos de vários arquitectos nacionais;

Constatando que é unânime a consideração da Estalagem da Serreta, em Angra do Heroísmo, como o expoente máximo da expressão do movimento moderno na sua vasta e dispersa obra, a par de um conjunto de outros projectos concretizados como o Conjunto Residencial Dr. Silveira Rosa, em Ponta Delgada, a Casa Almeida Lima, na Ribeira Grande, a Casa Silva Fraga, na estrada Ribeira Grande-Ponta Delgada, o Colégio de São Francisco Xavier, em Ponta Delgada, o edifício dos CTT, em Vila do Porto, a central térmica do Caminho da Levada, em Ponta Delgada, e um abrigo agrícola no Monte Escuro, em São Miguel;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, recomenda ao Governo Regional que promova a classificação da Estalagem da Serreta e de outras obras do arquitecto João Correia Rebelo como de interesse

público, após uma avaliação de entidades especializadas que reconheçam essa distinção.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2007/A**

#### **Recomenda ao Governo Regional que promova a elaboração de um inventário dos bens culturais imateriais da Região**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova a elaboração de um inventário actualizado dos bens culturais imateriais da Região.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2007/A**

#### **Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2004**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alí-

nea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2004.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2007/A**

#### **Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final por parte da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, resolve aprovar a seguinte resolução:

#### Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores será apresentado ao Plenário da Assembleia até ao mês de Junho de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

## **COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

### **Mapa Oficial n.º 1/2007**

Nos termos do disposto no artigo 170.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, publica-se o mapa oficial com os resultados do referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

Eleitores inscritos	Votantes		Não votantes		Votos em branco		Votos nulos		Votos validamente expressos		Sim		Não	
	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem
8 814 016	3 840 176	43,57	4 973 840	56,43	48 094	1,25	25 884	0,67	3 766 198	98,07	2 231 529	59,25	1 534 669	40,75

Comissão Nacional de Eleições, 23 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,12**



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa